



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008175-16.2023.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é parte recorrente Charles Jose Cardoso Murbach Justiça Gratuita, é a parte recorrida Gpx Sega Empreendimento Imobiliário 06 Spe Ltda.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 23433

Apelação nº: 1008175-16.2023.8.26.0533

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Santa Bárbara D Oeste

Foro de origem: Foro de Santa Bárbara D Oeste

Vara de origem: 3ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Marshal Rodrigues Goncalves

Recorrente: Charles Jose Cardoso Murbach Justiça Gratuita

Recorrido(a): Gpx Sega Empreendimento Imobiliário 06 Spe Ltda

APELAÇÃO. Ação de rescisão contratual. Insurgência em face da r. sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, pelo indeferimento da inicial. Reforma impertinente. Documentos acostados aos autos que estão em desconformidade com a Resolução nº 551/2011 deste E. TJSP. Parte autora que foi intimada para emendar a inicial, realizando as adequações necessárias. Providência realizada de forma insatisfatória. Impossibilidade de julgamento ante a inadequação da prova que constitui o cerne da lide. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 223/224, que julgou extinto o feito sem resolução de mérito em virtude do indeferimento da inicial.

R. sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

“Assim, INDEFIRO a petição inicial e, por consequência,
JULGO EXTINTO o processo com fundamento nos artigos 485,

Apelação Cível nº 1008175-16.2023.8.26.0533 - Voto nº: 23433*db

inciso I, 321 e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Sem sucumbência pela ausência de contraditório. P.I. e C.”.

No presente instante, inconformada, a parte recorrente aduz que: i) A extinção do processo ocorreu após a contestação do réu e o saneamento do feito, o que configura uma irregularidade processual, pois o Juízo deveria ter enfrentado o mérito da demanda; ii) todos os documentos necessários foram apresentados e há condições de análise, não havendo justificativa para a extinção com base em uma suposta irregularidade documental; iii) com base no CDC e a inversão do ônus da prova, cabe ao apelado comprovar a regularidade do contrato e dos valores retidos; iv) o apelado foi regularmente citado, mas não apresentou contestação dentro do prazo legal, configurando revelia; v) nos termos da Lei nº 13.786/18 (Lei do Distrato Imobiliário) e da Súmula 543 do STJ, a recorrente tem direito à rescisão do contrato e à devolução de 96% dos valores pagos, com retenção máxima de 25% (fls. 227/231).

Recurso tempestivo e sem de preparo (gratuidade judiciária – fls. 74).

A parte recorrida apresentou contrarrazões defendendo a manutenção da r. sentença, sob os seguintes fundamentos: i) na petição inicial deve haver informações suficientes acerca da qualificação da parte e demais documentos que amparam as alegações, para que seja possível não apenas realizar a citação, mas sobretudo disponibilizar o pleno exercício do contraditório e ampla defesa pelo requerido; ii) os documentos elencados pelo juízo são de informação essencial para o desenvolvimento válido e regular do processo ao viabilizar a compreensão da lide pelo julgador; iii) é incontroverso que o MM. Juízo *a quo* concedeu duas oportunidades para que o apelante

regularizasse a juntada de documentos em conformidade com a Resolução nº 551/2011 do TJSP; iv) a mera juntada de documentos, sem observância das especificações técnicas exigidas, não configura cumprimento da determinação judicial (fls. 235/241).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

Em que pese a argumentação da parte apelante, a r. sentença demonstrasse suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Ressalta-se o seguinte trecho da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada:

“A Resolução nº 551/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em seu artigo 9º, parágrafo único e incisos, que transcrevo a seguir, esclarece que a responsabilidade pela formação do processo digital é do advogado ou procurador, apontando, inclusive os campos que deverão ser observados quando do peticionamento eletrônico:

"Art. 9º - A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade do advogado ou procurador, que deverá:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I - preencher os campos obrigatórios contidos no formulário eletrônico.

II - fornecer com relação às partes, salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal, conforme o disposto no artigo 15 da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

III - fornecer a qualificação dos procuradores;

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais da respectiva classe e documentos complementares: a) em conformidade com as especificações técnicas regulamentadas em Portaria da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; b) na ordem em que deverão aparecer no processo; c) nomeados de acordo com a listagem disponibilizada no sistema informatizado; d) livres de vírus ou ameaças que possam comprometer a confidencialidade, disponibilidade e integridade do sistema de processamento eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. *Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o Magistrado poderá abrir prazo ao peticionário para que promova as correções necessárias".*

Intimada para que promovesse a necessária adequação da petição inicial e seus documentos, a fim de possibilitar sua análise, a parte autora não cumpriu o que lhe foi determinado a contento (documentos de fls. 154/207 e 213/222).

Ora, prescreve o artigo 6º do Código de Processo Civil que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetiva".

Ao deixar de atender à determinação judicial explicitada, a parte autora também deixou de observar ao disposto neste artigo”.

Em complemento, tem-se que não cabe à parte apenas juntar documentos ao autos sem adequação quanto à forma e clareza das peças, tendo em vista a existência da Resolução nº 551/2011 deste E. TJSP que rege tal procedimento.

Desse modo, nem se alegue que o feito estava em condições de julgamento, tendo em vista a inadequação dos documentos que compõe justamente o cerne do conjunto probatório.

Destarte, o recurso de apelação deve ser DESPROVIDO, mantendo-se a r. sentença pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)